GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012434.989.23-2 (ref. TC-016021.989.22-3 e TC-019579.989.22-9) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.
Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e G. de Carvalho Livros Ltda. – ME, objetivando a aquisição de livros paradidáticos e maleta, no valor de R$99.999,90; e Representação formulada por Silvania Briganó – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibirarema, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura na referida contratação.
Responsável: José Benedito Camacho (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 07/06/23, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado: Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602).
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LIVROS. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIAS ILEGAIS. COMPROVAÇÕES RESTRITAS À SEDE DA LICITANTE. EXÍGUO PRAZO PARA ME E EPP REGULARIZAREM EVENTUAIS RESTRIÇÕES. CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. COMPARECIMENTO DE PROPONENTE ÚNICA. AFRONTA AO CARATÉR COMPETITIVO DO CERTAME. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. QUESTÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova de regularidade fiscal deve ser dirigida ao licitante que for executar o objeto, não importando se matriz ou filial, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

2. Nos termos do § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006, é de "5" (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Administração, o prazo para que microempresas e empresas de pequeno porte regularizem eventual restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista. A concessão do prazo de apenas "2" (dois) dias uteis é condição restritiva à ampla competição.

3. A ausência de quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnica, permite a interpretação pelos interessados de que a prova de experiência anterior compreenderia a totalidade do objeto, e, dessa forma, pode ser restritiva ao caráter competitivo do certame, além de estar em dissonância com o enunciado da Súmula nº 24 desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 12 de novembro de 2024, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade da licitação e da ata de registro de preços nº 49/2022, da Prefeitura Municipal de Ibirarema, porém afastando das razões de decidir os seguintes pontos: (a) o suposto direcionamento da licitação, o que induz à improcedência da representação; (b) a imposição de protocolo presencial de documentos para impugnações e recursos; (c) a prova de regularidade fiscal de forma genérica; e, (d) a crítica quanto à análise jurídica da minuta do edital.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Redator do acórdão

scr